Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2166/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/03702/2012
PROTOCOLO	: 9856057
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE IVINHEMA
JURISDICIONADO	: DALGOMIR BURAQUI
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – CÂMARA MUNICIPAL – NÃO OBSERVÂNCIA AOS LIMITES CONSTITUCIONAIS – PAGAMENTO A MAIOR DE SUBSÍDIOS – IRREGULARIDADE – MULTA.

É irregular a prestação de contas anual de gestão na qual conste pagamento de despesas, a maior, a título de subsídios, onde não há observância aos limites constitucionais por parte do ordenador de despesas, o que acarreta aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de abril de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Ivinhema, referente ao exercício de 2011, com aplicação de multa no valor de (cinquenta) UFERMS, ao Sr. Dalgomir Buraqui, por infringência à norma constitucional, em razão de pagamento a maior de subsídios, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias, para que o ordenador de despesas acima citado comprove nos autos o recolhimento, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 5 de abril de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Ivinhema, referente ao exercício de 2011, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 e alterações.

Encontra-se apensado aos autos o Relatório de Gestão Fiscal/2011.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo, por intermédio da Análise ANC-4ICE-15767/2013, fls. 146/148, após a intimação do responsável conforme expedientes de fls. 88/96, e juntada de justificativas e documentação de fls. 98/144, concluiu que a prestação de contas se encontra regular, em razão do saneamento dos fatos.

A Auditoria por meio do Parecer PAR-AUDITORIA-356/2014, fls. 149/156, acompanha o entendimento do Corpo Técnico, opinando no sentido de que se julgue a prestação de contas anuais como regular com fundamento no art. 21, II, c/c o art. 59, I, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

O Ministério Público de Contas, via Parecer PAR-MPC–GAB.2 DR.JOAOMJ-16292/2016, fls. 176/179, não acompanha os entendimentos lançados pelo Corpo Técnico e pela Auditoria, face à infringência constitucional cometida pelo pagamento, a maior, dos subsídios dos vereadores, opinando no sentido de que as contas sejam julgadas irregulares, com aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas vem acompanhada de todos os elementos exigidos pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000 e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 e suas alterações.

Foi elaborada em conformidade com os princípios fundamentais da contabilidade pública, demonstra adequadamente todas as operações e mutações havidas no decorrer do exercício financeiro.

Analisando os autos acompanho o entendimento da douta Procuradoria de Contas, uma vez que foi apurado no Relatório de Auditoria, Ato de Gestão Ilegal, pelo pagamento de despesas, a maior, a título de subsídios, ou seja, houve infringência constitucional cometida pelo ordenador de despesas, o que motiva o julgamento destas contas como irregulares, já a impugnação de valores deverá ser tratada no processo TC/MS – 115925/2012, relativo ao relatório de auditoria, para

evitar a duplicidade de penalização dos responsáveis.

Quanto aos demais índices, constatamos que foram atendidos pelo Presidente da Câmara os preceitos constitucionais relativos aos limites estabelecidos para o total da despesa do Poder Legislativo, como também respeitou o limite de 70% da receita com a folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio dos vereadores (art. 29-A, § 1° da Constituição Federal) e, ainda, respeitou o limite previsto da despesa total com pessoal em relação à receita corrente líquida (art.169 da CF/88 c/c o artigo 20, III, "a" da Lei Federal n. 101/2000).

DISPOSITIVO

Face ao exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, divergindo do entendimento do Corpo Técnico e da Auditoria, **VOTO**:

1. pela **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Ivinhema, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Dalgomir Buraqui, ex-presidente da câmara, por infringência constitucional ao disposto no art. 29, VI, "b", da Constituição Federal/88, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, ao Sr. Dalgomir Buraqui, ex-presidente da câmara, que deverá ser recolhida em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, com fundamento no art. 42, VI, c/c art. 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/201, por infringência à norma constitucional disposta no art. 29, VI, "b", da Constituição Federal/88 (pagamento a maior de subsídios);

3. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias, para que o ordenador de despesas acima citado comprove nos autos o cumprimento do item 2, nos termos do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Ivinhema, referente ao exercício de 2011, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento, os Exmos. Srs. Conselheiros, José Ricardo Pereira Cabral, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 5 de abril de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB am
SETAC APC